



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011304-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NILVA MARIA RABISQUIM, são agravados BRUNO VALLICCHELI YAMAOKA SOUZA, PAULO HENRIQUE RABISQUIM SOUZA, JULIANA RABISQUIM SOUZA, JOSÉ WALTER PRIETO SOUZA, JOSÉ VALTER GAMA (ESPÓLIO) e RENATA CHADE CATTINI MALUF (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2011304-88.2025.8.26.0000
Agravante(s): Nilva Maria Rabisquim
Agravado(s): Bruno Valliccheli Yamaoka Souza e outros
Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões
1ª Instância: 0016468-59.2024.8.26.0564
Juiz(a): Leila Andrade Curto

Voto nº 42.938

EMENTA. Agravo de instrumento. Liquidação de sentença. Decisão que indeferiu a justiça gratuita. Inconformismo. Cabimento. Cumprimento dos requisitos autorizadores para a concessão da gratuidade da justiça. Decisão reformada. Agravo provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 94 dos autos de origem, que, em liquidação de sentença, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/7.

Recurso processado com a liminar (fl. 10) e respondido (fls. 110/114).

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta provimento.

Formulou-se pedido de concessão de justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, vale dizer, mediante simples declaração formal de pobreza do próprio beneficiário, que goza de presunção de veracidade (art. 374, IV, do Código de Processo Civil).

Sempre se filiou esta relatoria ao entendimento de

que a mera declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º).

Para a obtenção da Justiça Gratuita *“basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)”* (RTJ 163/416; RREE nºs 205.746 e 206.958-RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Não se deve olvidar que, se vier a ser apurado o contrário e elidida tal presunção, o beneficiário do favor incorrerá na grave pena de pagar o décuplo de multa (art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A jurisprudência dominante (RT 708/88, 716/169, 740/233 (STF), várias vezes sufragada nesta Câmara, é no sentido da concessão do benefício, merecendo reprodução voto do eminente Des. LUIZ AMBRA, cujos fundamentos ficam integralmente adotados nesta decisão:

“A privação de recursos pode ser temporária, nessa linha já se deferiu a assistência até a proprietário de apartamento de cobertura no Litoral, em dificuldades financeiras. Quer dizer (STJ, 4ª T., REsp 168.618-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.9.98, DJU 9.11.98): ‘o simples fato de ser o autor proprietário de um apartamento de cobertura no litoral não constitui motivo bastante para a revogação do benefício. Vencimentos líquidos por ele percebidos que permitem o enquadramento na situação prevista no art. 2º, § único, da lei 1060, de 5.2.50’” (Agravado de Instrumento nº 0301827-

90.2011.8.26.0000, j. 29.02.2012, v.u.).

E, mais: *“A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão: JTJ 235/112, Bol. AASP 2.444/3.681”*.

“É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários do advogado (JTA 118/406)”.

“Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária (RT 700/119; JTJ 320/89: AI 7.169.718-0; 325/137; AI 489.338.4/4-00), não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ – Bol. AASP 1.703/205, JTJ 301/383)”.

É certo que a presunção é relativa, bem como que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (§2º do art. 99 do Código de Processo Civil).

Porém, respeitado o entendimento diverso, no entender deste relator os elementos constantes nos autos até o atual estágio processual não afastam a presunção de veracidade da alegada insuficiência de recursos.

A agravante apresentou quase a totalidade dos documentos determinados à fl. 73 dos autos de origem. Dos documentos apresentados, não se vislumbra situação financeira manifestamente incompatível com o benefício pleiteado. A mera qualidade de herdeira dos bens indicados não afasta a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência.

Nada impede, evidentemente, que parte contrária ofereça impugnação ao benefício, trazendo aos autos outros elementos de

convicção quanto à ausência dos pressupostos legais, a justificar, então, nova apreciação da questão. Contudo, até o momento, não existem elementos para negar o benefício.

O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente, nos termos dos artigos 99, §4º e 100, do Código de Processo Civil.

Assim: “Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica (STJ – Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU).

Logo, merece reforma a decisão, para deferir a justiça gratuita.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator